

PROCESSO Nº: 0816852-05.2021.4.05.8100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**AUTOR: -----****ADVOGADO: Gabriela Braide Romeiro****REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e outros****ADVOGADO: David Sombra Peixoto****3ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum movida por ----- em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a operacionalização imediata do abatimento de 1% (um por cento) por mês trabalhado do saldo devedor do contrato de nº 365300583 firmado com os requeridos, bem como seja desobrigado de pagar as parcelas das prestações do financiamento estudantil enquanto permanecer integrando a Equipe Médica de Saúde da Família - ESF de cidade prioritária e atendendo aos requisitos do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01. Requer, ainda, a restituição do que pagou desde, quando completou um ano de trabalho em ESF.

Aduz a parte autora que é médica inscrita no CRM/CE sob o nº 20629 e formalizou junto ao Primeiro Requerido (representado, no ato da contratação, pelo Segundo Requerido), Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de encargos educacionais do Ensino Superior (documento anexado - Contrato de financiamento nº 365.300.583).

Explica que o instrumento de financiamento fora formalizado em 02/Setembro/2013, com previsão de financiamento para o segundo semestre do ano de 2013. O prazo de utilização do financiamento pactuado foi de 12 (doze) semestres, com valor global de crédito no importe de R\$ 400.680,00 (quatrocentos mil, seiscentos e oitenta reais) e a carência, 18 (dezoito) meses. O contrato de financiamento fora aditado por todos os semestres, até a conclusão do curso da parte autora.

Afirma que atuou como médica integrante de Equipe de Saúde da Família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, do período de junho de 2019 a dezembro de 2020, totalizando 18 meses de trabalho em ESF tendo prestado atendimento direto à população carente e de baixa renda, cujas condições são de extrema carência e dificuldade de retenção de profissional médico nos termos da Portaria 203/2013 do Ministério da Saúde, Portaria Conjunta nº 07/2013 e Art. 5º-B da Lei 10260/01, alterado pela Lei nº 12.220/10. Informa que sua atuação Saúde da Família na cidade de Itapipoca, considerada como área prioritária, conforme a Portaria 203/2013 do Ministério da Saúde e Portaria Conjunta 03/2013. De Agosto de 2019 até Dezembro de 2020 - medica da Estratégia de Saúde da Família na cidade de Fortaleza, no bairro João XXIII, que compõe os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do IPECE. De agosto de 2019 até os dias atuais - atendimento como médica clínica, a partir de Março de 2020 atuou para pacientes com suspeita de COVID19, dentre outros atendimentos, pelo SUS, no Hospital Distrital Gonzaga Mota. José Walter. De Maio de 2021 até Junho de 2021 - atendimento como médica clínica, pacientes com suspeita de COVID-19, dentre outros atendimentos, pelo SUS, no Hospital Leonardo da Vinci. Totalizando-se, assim, 18 (dezoito) meses de trabalho em ESF, conforme consta nas declarações anexadas. Acrescenta-se sua atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,

Salienta que nos termos da Portaria Conjunta nº 3 de 2013 (estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada), os médicos integrantes de ESF que atuem em áreas e regiões não relacionadas no ANEXO I, nos termos do Art. 2º, §2º, II, poderão requerer o benefício do abatimento, desde que a ESF vinculada às Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ressalta que a solicitação de abatimento requerida em 14.09.2021 encontra-se pendente até a data da protocolização da presente ação, que, conseqüentemente, impede o acompanhamento real da demanda junto ao FNDE. Desde então, por mais de um modo, a parte autora buscou junto ao Agente Financeiro e Operador que lhe fosse concedido o benefício de abatimento, tendo em vista que, conforme previsão normativa, enquanto preenchidos os requisitos para a concessão do

abatimento, mantendo-se em equipe de Estratégia da Saúde da Família - ESF, fica o médico desobrigado a manter os pagamentos das parcelas do FIES.

Ocorre que até o presente momento, inobstante ao preenchimento de todos os requisitos para a concessão do abatimento por parte da autora, as Requeridas não efetivaram o abatimento, nem o recálculo, nem a suspensão, sendo certo que, a Autora vem arcando com todos os danos decorrentes da omissão das Partes Requeridas, importando em prejuízo inestimável na sua renda familiar.

No mérito, requer que seja reconhecido o seu direito de, na forma do Art. 6º-B da Lei 10260/01, ao abatimento de 28% do saldo devedor total, bem como ao abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor do financiamento enquanto permanecer integrando equipe médica de ESF e atendendo aos requisitos do aludido Art. 6º-B da Lei 10260/01, bem como proceder ao desconto e recálculo do saldo devedor, acostando-se aos presentes autos o novo cronograma de amortização com os valores atualizados, com a condenação das Partes Requeridas na obrigação de restituir os valores pagos pela Parte Autora, a título de prestação do financiamento, desde 10/02/2021, quando completara um ano trabalhado em ESF, até a presente data, com repetição de indébito, eis que indevidas as cobranças.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, a União Federal no Id nº (4058100.24131770) o Banco do Brasil no (id. nº4058100.24164096), na qual alegaram, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, bem como impugnaram a gratuidade de justiça requerida pela autora e o valor atribuído a causa. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não cumpriu, até a presente data, os critérios que possibilitam a concessão do Abatimento de 1% do saldo devedor do FIES, conforme dados registrados no SCNES e as regras da Portaria SGTES /SAS nº 3/2013 e Portaria Normativa nº 7, de 26 de abril de 2013.

Réplica, (id nº 4058100.25684774.).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As provas carreadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste julgador, razão porque o feito comporta o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

A impugnação preliminar à gratuidade da justiça merece prosperar. Isso porque a parte autora, médica, categoria profissional reconhecidamente bem remunerada, possui níveis de renda incompatíveis com o benefício que pretende gozar. A mera declaração de que não possui condições de arcar com as custas do processo não é bastante para, por si só, determinar o deferimento do benefício legal.

Em face do exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Por sua vez, não logra êxito a impugnação ao valor atribuído a causa, considerando que a parte autora pretende o abatimento de 1% (um por cento) por mês trabalhado do saldo devedor do contrato firmado com os requeridos, bem como seja desobrigada de pagar as parcelas das prestações do financiamento estudantil em razão de seu trabalho em ESF, além da restituição dos valores pagos pela autora, a título de prestação do financiamento, desde 02/2021, até a presente data.

Desta forma, rejeito a impugnação ao valor atribuído a causa.

Por fim, alegam os réus a ilegitimidade para integrar a lide.

O FIES é um contrato de financiamento plurilateral em que envolve: 1) o estudante e também tomador do empréstimo; 2) a instituição de ensino que oferece os serviços educacionais (que não participa do contrato, mas possui participação nas fases anteriores); 3) o agente operador - quem concede o financiamento ao estudante, atualmente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001 c/c art. 20-A da Lei nº 10.206/2001), na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, que sucedeu a Caixa Econômica Federal (art. 3º, II, da lei nº 10.260/2001).

O estudante, por seu turno, é responsável, entre outras obrigações relativas ao desempenho acadêmico, cumprimento dos prazos do financiamento, adimplemento dos juros do financiamento (trimestral) e pelo aditamento semestral.

Conforme as regras previstas na Portaria nº 203/2013, arts. 5ºA e 5º B, § 2º, o profissional médico que cumprir os requisitos para requerer o abatimento mensal do saldo devedor consolidado do financiamento concedido com recursos do FIES, deverá preencher solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde. Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, a relação de médicos considerados aptos para a concessão do abatimento. Ao passo que a atribuição de operar e administrar o FIES recai sobre o FNDE e a instituição financeira.

Assim, afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União e pelo FNDE, tendo em vista que este, na condição de atual agente operador do SisFIES, cabe proceder à eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior.

Da mesma forma não procede à ilegitimidade do Banco do Brasil, visto que este, na condição de agente financeiro, havendo o reconhecimento do direito perseguido pela parte autora, será o responsável pela concretização da suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES, operacionalizando a respectiva conclusão

Desta forma, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva veiculadas pela UNIÃO, pelo FNDE e pelo BB.

Analisadas as questões preliminares aventadas, passo a análise do mérito.

A Lei 12.202/2010 incluiu o art. 6-B e o § 5º do mesmo artigo na Lei 10.260/2001, estendendo o período de carência aos recém-formados em Medicina que optarem por integrar equipe de saúde da família, bem como o abatimento de 1% (um inteiro por cento) do saldo devedor, nos seguintes termos:

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-B:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#) § 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: [\(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do caput deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º."

Conforme visto, as especialidades consideradas como prioritárias deverão ser definidas por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Já o Anexo I da Portaria Conjunta nº 2 de 25/08/2011 discrimina, em ordem alfabética, os Municípios Priorizados segundo os Critérios propostos na Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011.

Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 3, de 01.02.2013, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, contempla a Medicina de Família e Comunidade entre as 19 (dezenove) especialidades médicas prioritárias de que dispõe o § 3º da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, transcrita. Eis o Anexo II do regulamento:

Anexo II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1. *Clínica Médica*
2. *Cirurgia Geral*
3. *Ginecologia e Obstetrícia*
4. *Pediatria*
5. *Neonatologia*
6. *Medicina Intensiva*
7. *Medicina de Família e Comunidade*
8. *Medicina de Urgência*
9. *Psiquiatria*
10. *Anestesiologia*
11. *Nefrologia*
12. *Neurocirurgia*
13. *Ortopedia e Traumatologia*
14. *Cirurgia do Trauma*
15. *Cancerologia Clínica*
16. *Cancerologia Cirúrgica*
17. *Cancerologia Pediátrica*
18. *Radiologia e Diagnóstico por Imagem*
19. *Radioterapia*

De acordo com as regras previstas na Portaria nº 203/2013:

[...]

Art. 5ª - O profissional médico deverá atuar como integrante de ESF pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano ininterrupto como requisito para requerer o abatimento mensal do saldo devedor consolidado do financiamento concedido com recursos do FIES

Por fim, a Portaria Normativa nº 7, de 26 de abril de 2013 define o procedimento para a concessão do abatimento, estabelecendo que, além de 1 (um) ano ininterrupto de efetivo exercício pelo médico solicitante em região prioritária, o abatimento será efetivado como base janeiro a dezembro do ano anterior.

"Art. 4º O período de trabalho a ser considerado para concessão do abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento do Fies será:

[...]

II - de efetivo exercício, para os médicos que atendam ao disposto no inciso II do art. 2º, a partir do mês que der início a 1 (um) ano de trabalho ininterrupto.

§ 1º O abatimento será operacionalizado anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, na condição de agente operador do Fies, nos meses de março e abril de cada ano, tendo como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior." (grifei).

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento no âmbito do FIES para o pagamento das mensalidades do seu curso de medicina (Id nº 4058100.23961644 e d nº 4058100.23961556). Atuou de agosto de 2019 a dezembro de 2020 como médica integrante de equipe de saúde da família na cidade de Fortaleza (cód. IBGE: 230440),

Atualmente, o benefício é regulamentado pela Portaria Normativa 07/2013 que, em síntese, permite o desconto de 1% para cada mês trabalhado dentro dos critérios para concessão sobre o saldo devedor do Fies . No caso, o contrato da autora foi celebrado em 2/09/2013 (-Cláusula Primeira), de forma que deve ser observada a disciplina constante do art. 6.º-B, II, e §3º da Lei n.º 10.260/2001, o qual estabelece que o FIES poderá abater, mensalmente, na forma do regulamento, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos juros devidos no período, do médico integrante em saúde da família., com no mínimo, 1 ano de trabalho ininterrupto.

A autora requer abatimento imediato de 1% do saldo devedor do seu contrato com fundamento no art. 6.º-B, II, e o § 3º da Lei n.º 10.260/2001. A Lei n.º 10.260/2001 foi alterada pela Lei n.º 14.024/2020, de 09/07/2020, pois, tratando-se de uma norma excepcional, só produz efeitos enquanto permanece a situação nela descrita e que motivou sua edição.

Registre-se, inclusive, que a previsão de abatimento do saldo devedor do FIES para o médico que trabalha no SUS no período de emergência sanitária previsto no Decreto Legislativo n.º 06/2020 decorre da Lei n.º 14.024/2020, que foi publicada em 10/07/2020, e que, consoante dispositivos acima transcritos, exige, antes do primeiro abatimento, pelo menos, seis meses de trabalho no SUS no período previsto no Decreto Legislativo n.º 06/2020.

Por fim, em relação aos pleitos de suspensão da amortização e de operacionalização a resposta à tentativa de requerimento administrativo, tenho que estes devem ser indeferidos haja vista que, a suspensão seria concomitante ao período em que a autora estava trabalhando durante o estado de calamidade pública.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da autora ao abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor do financiamento, pelos meses que se sucedem ao 6º mês de trabalho até 31 de dezembro de 2020, quando cessou o estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 6/2020, assim como à restituição dos valores pagos indevidamente.

Custas, as de lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados os critérios do § 2º e § 3º do art. 85 do CPC, sendo igualmente divididos.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais.

Fortaleza, data do sistema.

GEORGE MARMELSTEIN LIMA

Juiz Federal da 3ª Vara





GEORGE MARMELESTEIN LIMA - Magistrado

22111818463100800000027877818

Data e hora da assinatura: 21/11/2022 08:46:06

Identificador: 4058100.27825564

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>